



SOUZA & SOUZA
— ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA —

Paola Niary de Souza
OAB/SC 26.661

**SENHOR PREGOEIRO,
LICITAÇÃO DE NOVA TRENTO/SC**

Ref. : CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 09/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 53/2024

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 43.887.548.0001/08, com sede na Rod Augusto Hasse, n.º. 690, Bairro Benedito, Município de Indaial/SC, representado por Anderson Schmidt, inscrito no CPF sob n.º. 076.519.699-95, nos autos do processo licitatório realizado na modalidade Concorrência Pública, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nas determinações contidas na Lei n° 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a Recorrida **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**.

A *priori*, ressalta-se que as contrarrazões ao recurso são tempestiva, eis que o prazo final para interposição da peça dar-se-á no dia 18/11/2024.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que a Comissão Permanente de Licitação desconsidere o ato interposto, manifestando-se pelo indeferimento deste, conseqüentemente pela permanência da HABILITAÇÃO da Empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, ou, em caso de entendimento diverso, que encaminhe os autos à autoridade superior para julgamento, nos termos da Lei.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam A MANTENÇA da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto.

SÍNTESE DO PROCESSO

Conforme consta na narrativa inicial, *Recorrente e Recorrida* estão participando do processo licitatório da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA aberta no dia 29.10.2024, por MENOR PREÇO POR LOTE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E PASSEIOS DAS RUAS: Cel. Hipólito Boiteux, Luis Busnardo, 08 De Agosto E Brusque, Bairro Centro E Espraiado e OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E PASSEIOS DAS RUAS: da Praça Getúlio Vargas, Fernando Fachini, Dona Cotinha, Nereu Ramos E Imigrantes - Bairro Centro, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme projeto básico, planilhas e demais anexos e especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Por ofertar o menor lance nos dois lotes, a CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA foi chamada a apresentar documentação de HABILITAÇÃO, a qual restou HABILITADA.

Inconformada com a respeitável e acertada decisão a EMPRESA **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO para avaliação e reforma da decisão. O que se faz necessário relatar, expor, fundamentar, os

motivos pelos quais o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto **NÃO DEVE PROSPERAR** e a decisão mantida nos seus exatos termos:

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração, e, apresentou, com certeza o seu melhor preço e foi vencedora do certame, e este foi o grande receio da **RECORRENTE**.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou, um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, considerando, para fundamentar sua tese recursal que "(...) não obstante a dilação e a concessão de oportunidade de correção da documentação comprobatória da regularidade fiscal e da exequibilidade de suas propostas, **sem embargo de que não disponha de capacidade técnica comprovada** da execução de serviços similares, nos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, notadamente da execução de Pavimentação Asfáltica, em vias e rodovias, ou seja de objeto semelhante técnica e operacionalmente, sem embargo das falhas na comprovação de sua habilitação jurídica, decorrente do não atendimento das exigências dos itens 13.10.b, com prova atualizada e recente da situação de inscrição do CNPJ junto à Receita Federal, na linha do que também não o fez com relação a prova e habilitação jurídica (item 13.9, letra "c"), ao deixar de trazer prova da inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social junto no Registro Público de Empresas Mercantis atualizada e acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, desprovidos do documento prescrito no item 13.8.3.3, (certidão simplificada ou a declaração deverá ter sido emitida nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data prevista para a sessão de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta de preço, que se faz relevante para aferição da validade e regularidade d representação, pois os estatutos são do exercício de 2023, que não permitem aferir a atual situação e representação da empresa.,". Grifo nosso!

Resumidamente, na sua intenção de Recurso expôs:

Registro de Intenção de Recurso: CE 09/2024 - PM Nova Trento.
Construtora Schoroeder Schmidt Ltda deixou de atender:

- Item 13.11, "LG e GE" os índices não estão de acordo com os exigidos no Edital;

- *Item VIII do TR, não apresentando quantidade satisfatório de Pavimentação Asfáltica.*
- *Item 12.3 alínea "b", não comprovando mediante apresentação (documentos, notas fiscais, recibos).*

Observa-se nobres julgadores que para fundamentar um recurso não pode se levar em consideração apenas o inconformismo da parte Recorrente, mas sim a análise técnica para habilitação ou não de uma empresa.

Como será demonstrado e comprovado a Recorrida cumpriu com todos os itens do edital, e apenas os motivos ensejadores do presente recurso não tem o condão de inabilitá-la ou desclassificá-la.

A empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, certidão de Acervo Técnico TOTALMENTE compatível com o Edital e os Índices financeiros foram apresentados na Fórmula PNC, **porém por um erro digitação na parte escrita ELP**, porém não tem o condão de inabilitação.

É possível verificar que a **RECORRENTE** explana e aponta ponto específico em seu Recurso, no que tange ao *ACERVO TÉCNICO, não apresentando quantidade satisfatório de Pavimentação Asfáltica; relata que os índices não estão de acordo com os exigidos no Edital; E ainda que o Item 12.3 alínea "b", não está comprovando mediante apresentação (documentos, notas fiscais, recibos).*

Item 1: Do, Suposto, não atendimento ao item 13.11, "LG e GE" - índices apurados por fórmula em desacordo à previsão editalícia:

Nobre Julgador, é possível verificar que, numa tentativa desesperadora de "achar" motivos para inabilitação da Recorrida a Empresa Recorrente relata que os índices financeiros utilizados na documentação de Habilitação não estão de acordo com o Edital.

Ocorre que, como facilmente demonstrado, é possível verificar que os índices utilizados são pelo PNC -

PASSIVO NÃO CIRCULANTE, ocorre que, **por um simples erro de digitação**, o responsável pela documentação **não substituiu** a palavra ELP, porém é possível verificar com os documentos contábeis juntados que a fórmula utilizada, **considera os índices PNC**.

Observa-se que o excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, **que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas**, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Edital.

Além disso, **observa-se que não se trata de erros materiais ou falhas graves**, que inclusive sequer impactam no valor da proposta, sendo a apresentada pela empresa Recorrida o menor valor, constatando-se, portanto, a contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação, qual seja legalidade e impessoalidade.

Ademais, está pacificado nos nossos Tribunais e até mesmo pelo TCU que pode haver um erro de escrita no índice financeiro em uma proposta de licitação. No entanto, destacou-se que se o erro é simples, como um erro de digitação (por exemplo, um número trocado ou um valor incorreto), a administração pública pode solicitar uma correção, desde que isso não altere o valor total da proposta ou prejudique a competitividade do processo licitatório. **Exatamente o que ocorre no presente caso!**

O entendimento dos tribunais brasileiros é, em geral, no sentido de que erros materiais podem ser corrigidos, uma vez que não causam prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade de determinado.

Os tribunais entendem que, em caso de erro material evidente (como um erro de digitação ou cálculo)

que não afeta a substância da proposta, a administração pública pode permitir a correção do erro. Isso se baseia no PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E NA BUSCA PELA MELHOR CONTRATAÇÃO.

Abaixo alguns princípios e decisões que ilustram como a supervisão lida com erros em propostas de licitação:

TRF 4ª Região - AC 5000169-42.2017.4.04.7000** Em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi reconhecida a possibilidade de concordar erro material evidente, como erro de digitação, em proposta de licitação, desde que não afete a substância do processo e não cause vantagem indevida ao licitante. - **STJ - RMS 19.

TRF 1ª Região - AC 0012380-33.2012.4.01.3400 O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu que, caso se trate de erro material manifesto, como um erro de digitação ou cálculo simples, é possível a correção sem depender da substância da proposta ou das dificuldades de competitividade de certas medidas. A decisão ressalta que a correção de erro material não deve alterar o equilíbrio da licitação, nem favorecer um dos licitantes em detrimento dos outros.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDF T 5043398 DF, Relator: ANGELO P A S SARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17) "44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. "45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços no vácuo, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta. "46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais

vantajosa. "47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. [...]

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, **em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade**, bem como da **eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Observa-se que não se trata de erros materiais ou falhas graves, que inclusive sequer impactam no valor da proposta, sendo a apresentada pela empresa Recorrida o de menor valor, constatando-se, portanto, a contratação com a proposta mais vantajosa, além de observados os princípios basilares da licitação, qual seja legalidade e impessoalidade.

Entende-se que o excesso de formalismo deve ser sempre sopesado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que aquilo que possa ser esclarecido, que não implique acréscimo de documentos essenciais ou alterações de valores das propostas, nem interfiram na ampla competitividade, deve ser afastado em favor do interesse público envolvido, principalmente porque no caso em apreço sequer teve qualquer tipo de descumprimento do Edital.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis: "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da Recorrida não pode ser motivo suficiente de inabilitação.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). *****

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Praça Dr. Edgard Tupinambá, s/nº - Centro - Conceição do Almeida - Bahia CEP. 44.540-000 CNPJ: 13.695.028/0001-32 - Telefone: (75) 3629-2161 - E-mail: calmeida.pm@gmail.com
Decisão sobre o Recurso Proposta de Preços - Tomada de Preços nº 002/2023 Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

***** Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010- Plenário)”

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, **desde que seja um erro passível de correção e**

que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, como no caso em tela.

Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

Deste modo, por tudo que foi dito, requer seja julgado improcedente, indeferindo-se o recurso interposto pela empresa Recorrente, já que carente de qualquer fundamento.

Item 2 - DA SUPOSTA, FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICO - ACERVO TECNICO não compatível e sem similaridade a parcela de maior relevância (Pavimentação Asfáltica) Item VIII do TR, não atendido.

As **Certidões de Acervos Técnicos** apresentadas não condiz com a exigência do edital, ou seja, *afirma que a CAT da empresa vencedora não confirma serviços realizados com itens igual ou de mesma similaridade que o exigido em Edital.*

Ora nobres julgadores, com respeito e apreço pelo nobre colega representante da Empresa Recorrente que apresentou o **RECURSO**, pois muito nos espanta tais alegações advir de uma pessoa experiente nesta área, haja vista que como é de conhecimento básico de qualquer engenheiro ou empresário que lida com isso todos os dias, sabe-se que todos os CAT juntados trata-se de execução de serviços igual e/ou de mesma similaridade do contido no Edital, justifica-se:

- **CAT252024163475**, Prefeitura Municipal de Timbó:

Explica-se: Foram Executados um volume de 91,92 m3 de Pavimentação Asfáltica, totalizando uma área total de Aplicação de 2.451,28 m2;

- **CAT2520244163489**, Prefeitura Municipal de Baln. Piçarras:

Explica-se: Foram Executados um volume de 211,19 m³ de Pavimentação Asfáltica, totalizando uma área total de Aplicação de 7.506,36 m²;

- **CAT252023148248**, GEF Empreendimentos:

Explica-se: Foram Executados um volume de 384,00 toneladas de Pavimentação Asfáltica, totalizando uma área de Aplicação de 2.000,00 m²;

- **CAT 252024163475:** Prefeitura Municipal de Blumenau:

Explica-se: Foram Executados um volume de 24,00 m³ de Pavimentação Asfáltica, totalizando uma área total de Aplicação de 119,99 m².

Conforme somatório, chega-se a um total de 12.077,63 m² de Pavimentação Asfáltica, atingindo assim a quantidade solicitada nos dois lotes.

Importante destacar ainda, quanto a observação equivocada trazida com relação ao CAT2520244163489 - *"Apesar de a área total de pintura de ligação ser indicada como 7.506,36 m², essa metragem está em duplicidade devido a aplicação de duas camadas de pavimentação"*.

Pois bem, no que cabe ao serviço de Pavimento, independente de quantas camadas de Pavimentação são aplicadas, como é sabido, os procedimentos e normas de execução são as mesmas, devendo obedecer a critérios de nivelamento, acabamento e compactação, sendo assim, tem que ser considerado igualmente como área de pavimentação cada camada que for executada, totalizando uma área de Pavimentação de 7.506,36 m² de APLICAÇÃO de Pavimentação Asfáltica.

Outrossim, imprescindível destacar que a Recorrida possui diversas obras na região, inclusive neste município que soma um Acervo Técnico muito superior a 12.000mt², porém com os já juntados alcançou a soma pretendida, deixou de apresentá-los, **porém nada impede que ocorra por parte da Administração Pública uma diligência para conferência da Capacidade Técnica da Recorrida, e para demonstrar a boa fé desta, junta-se anexo para a devida conferência:**

Exemplo 1: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Atividade concluída. 252023155523

Equivale á 4.900,00mt² de Pavimentação Asfáltica

PINTURA DE LIGACAO	
Dimensão do Trabalho ..:	4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)
IMPRIMACAO	
Dimensão do Trabalho ..:	4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA	
Dimensão do Trabalho ..:	735,00 TONELADA(S)
PAVIMENTACAO DO LOTEAMENTO KRAMER PARA H7 CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA	

Exemplo 2: CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Atividade concluída.252024165738

Equivale á 390 mt² de Pavimentação Asfáltica

IMPRIMACAO	
Dimensão do Trabalho ..:	195,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PINTURA DE LIGACAO	
Dimensão do Trabalho ..:	390,00 METRO(S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA	
Dimensão do Trabalho ..:	57,10 TONELADA(S)

Dentre tantos outros Contratos ativos ainda em Execução nos Municípios da Região, inclusive com o próprio Município de Nova Trento.

Não menos importante, uma simples revisão de todos os itens executados nos acervos técnicos apresentados, em especial o do Município de Indaial, observa-se que, com exceção *dos itens alvenaria e cerca*, **os demais itens são todos os mesmos serviços descritos nesta Licitação.**

Observa-se a ampla capacidade técnica da Recorrida:

<u>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UNID.</u>
Obras de proteção de encostas com enrocamento de Pedras	1.933,22	M3
Escavação de mat. De 1ª cat.	18.437,55	M3
Escavação de Mat. 3ª cat. Com rompedor hidráulico	336,40	M3
Escavação de valas	4.953,85	M3
Execução de aterro com mat. De 1ª cat	13.458,12	M3
Compactação de aterro em solo	13.458,12	M3
Execução de Aterro em rocha	2.377,28	M3

Compactação de aterro em rocha	2.377,28	M3
Transporte rodoviário de carga	831.183,03	Tonxkm
Reaterro de valas compactado	3.344,16	M3
Caixa coletora	79,00	Unid
Caixa de ligação	21,00	unid
Boca de Bueiro	8,00	Unid
Transporte rodoviário de carga	2.912,09	M3xkm
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN40cm	740,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN60cm	277,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN80cm	238,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN100cm	217,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN120cm	21,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN150cm	60,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN150cm	60,00	M
Escoramento de valas	3.699,07	m2
Lastro de Brita	626,94	M3
Execução dreno profundo	138,00	M
Sarjeta de Concreto	632,00	M
Descida da água em degraus	28,00	M
Serviço não relacionado em sistema de drenagem "Discipador de energia"	1,00	Unid
Terraplenagem regularização e compactação do sub leito	15.790,45	M2
Pavimentação de pista de Rolamento com Paver esp.8cm 35Mpa	9.145,44	m2
Execução de armadura de aço para concreto	3.406,26	Kg
Execução de concreto estrutural	123,91	M3
Forma para estrutura de concreto	198,49	M2
Sub base com macadame seco	3.333,07	M3
Base de brita graduada	1.359,76	M3
Imprimação com cm30	195,00	M2

Pintura de ligação	390,00	M2
Execução da faixas elevadas com CBUQ	57,10	Unid
Fornecimento e assentamento de meio fio	5.412,00	M
Execução de calçada em paver, esp.6cm 35Mpa	6.680,60	M2
Execução de Acessibilidade em calçada com Piso tátil	771,62	M2
Execução de alambrado estrutura de aço	25,00	M
Instalação de cerca com mourões	350,00	M
Execução de muro em alvenaria	36,00	M2
Execução de Reboco	72,00	M
Instalação de guarda corpo	120,00	M

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Implantação de Meio fio	1.100,00	M
Execução Base de Brita Graduada	1.225,00	M3
Imprimação com CM30	4.900,00	M2
Pintura de ligação com RR2C	4.900,00	M2
Execução de Pavimentação asfáltica com CBUQ	735,00	ton

Como está evidente e comprovado, a empresa

Recorrida atendeu ao item VIII - Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, uma vez que a quantidade de pavimentação asfáltica executada é superior a exigida para o Lote 1.

Observa-se que a Recorrente aponta um excesso de formalismo na presente licitação, pois os motivos que deram causa ao presente recurso não tem fundamento plausível para determinar uma inabilitação ou desclassificação.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos quanto aos atestados apresentados, **pois o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:**

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).** Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, **pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal,** pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão,** indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado,

estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não

houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo e formalmente realizar uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo

Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Conforme consta em todos os CAT da Empresa Recorrida, tem-se a existência de acervo técnico atestado por diversas Prefeituras, relativo à Execução da obra de Drenagem e Pavimentação, inclusive ainda na Cidade de Blumenau:

O Atestado de Capacidade Técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:
EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LUIZ KRUTZCH / FORTALEZA / MUNICÍPIO DE BLUMENAU / SC

EMPRESA EXECUTANTE:
CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT, SITUADA NA ROD. AUGUSTO HASSE, Nº 690, BAIRRO BENEDITO, INDAIAL / SC, CNPJ 43.887.548-0001/08.

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:
ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT, SITUADA NA ROD. AUGUSTO HASSE, Nº 690, BAIRRO BENEDITO, INDAIAL / SC, executou para Prefeitura Municipal de Blumenau, situada a Avenida Castelo Branco, Bairro Centro, Blumenau / SC, os serviços EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LUIZ KRUTZCH, no período de 02/05/2022 A 02/11/2022, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

O Edital de convocação:



Secretaria de Administração

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

Concorrência nº. 074/2021

Tipo de licitação: Menor preço
Critério de julgamento: Menor preço global
Regime de execução: Empreitada por preço unitário

O Município de Blumenau torna público que serão recebidos os envelopes contendo "Documentos de Habilitação" e "Proposta de Preços", respectivamente, no dia 16 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, no Paço Municipal - Praça Victor Konder, 02 - 2º andar - Sala 23 e se fará realizar a abertura dos envelopes de Habilitação da licitação na modalidade Concorrência, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, do Tipo "menor preço".

Conforme exposto acima o entendimento doutrinário e jurisprudencial condena o **formalismo excessivo**, e ainda é possível verificar no mesmo sentido:

Concorrência para execução de obras de dragagem: 2 - Exigência, para fim de qualificação técnico-operacional, de quantitativos mínimos em atestados. Outra irregularidade envolvendo as obras de dragagem do Porto do Itaqui/MA foi a exigência, no edital da Concorrência n.º 77/2005, "*de capacidade técnico-operacional por meio de atestados que comprovassem experiência anterior na execução de expressivos volumes de material dragado sem embasamento em justificativas técnicas [...].*". Os recorrentes buscaram evidenciar, por meio de relato dos fatos à época e segundo as suas atribuições na Emap, que não contribuíram para a consumação da ocorrência. Argumentaram que, pela natureza de seus cargos, não era razoável responsabilizá-los por atos envolvendo aspectos técnicos. Para o relator, os recorrentes "*não agregam elementos para rebater a questão central levantada no relatório de auditoria, qual seja, a ausência de justificativa plausível para se exigir que os licitantes apresentassem quantidades mínimas da ordem de 70% e 77% para os itens de aterro hidráulico e dragagem de argila siltosa, respectivamente, o que se mostrou desarrazoado e em desacordo com a norma legal*". De fato, acrescenta o relator, "*não era razoável que deles se exigisse conhecimento especializado em determinada área. Ocorre que a simples leitura, sem maiores conhecimentos acerca dos serviços, era suficiente para se atestar que as exigências de quantitativos mínimos eram excessivas, com sérios riscos à competitividade da licitação. Mesmo admitindo que a decisão envolvia questões alheias à esfera de conhecimento dos gestores, tal fato não os isentava do dever de exigir justificativas e elementos técnicos contundentes que lhe permitissem qualquer tomada de decisão*". Correto, a seu ver, "*o entendimento perfilhado na decisão original, ocasião em que foi possível verificar nexos de causalidade entre as exigências de qualificação técnico-operacional e as condutas dos gestores e o reduzido número de propostas válidas (duas) em face de cerca de 20 (vinte) empresas interessadas*". Quanto a essa irregularidade, portanto, não deveriam ser acolhidos os argumentos recursais apresentados pelo ex-Diretor Presidente e pelo ex-Diretor de Engenharia da Emap. O Plenário acolheu a manifestação do relator. **Acórdão n.º 329/2010-Plenário, TC-007.296/2008-0, rel. Min. Augusto Nardes, 03.03.2010.**

Ainda,

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **EXIGÊNCIA EXCESSIVA - SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE** - SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017.TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017.

Verifica-se, portanto, que a Recorrida apresentou Todo Acervo Técnico / ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO e Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto do presente Edital, o qual apenas não estava completamente detalhado, mas em conjunto da análise do edital, planilha orçamentária e contrato é possível verificar que houve sim fornecimento de material e mão de obra dentro dos mesmos moldes desta licitação.

Se a CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, comprovou a execução de um serviço com fornecimento de material, tudo conforme ao exigido no certame, mas não tão pormenorizado, é inegável que confirmou a sua capacidade técnica para a execução do serviço similar objeto do certame e não há motivos para sua inabilitação.

Neste mesmo sentido TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital

licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...] (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público.

Diante disto, tendo a CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA comprovado a sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para a execução de serviços e o simples fato de não apresentar a validade da proposta, RESTA INDUBITAVELMENTE COMPROVADA A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DESTES CERTAMES.

A propósito, frise-se que o entendimento ora firmado não é desprovido de fundamentação jurídica. Isso porque ao art. 67, II, da Lei de Licitações, ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, é claro ao dispor que "*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei*".

Claro que tais fatos deveriam, ao menos, ser de conhecimento de qualquer profissional ligado a engenharia civil, porém, baseado no Recurso Apresentado, tais fatos, acreditamos, não seja de conhecimento do colega que apresentou o Recurso, que numa tentativa frustrada em seu intento, tenta inabilitar a Empresa Recorrida.

Desta forma, no momento da análise dos documentos, a desenvoltura do Presidente da Licitação e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade, visto que estavam todos de acordo com o Edital.

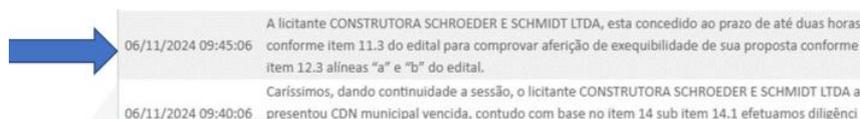
Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a **empresa Recorrente** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a documentação totalmente de acordo, por uma questão irrelevante e extravagante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no presente caso, no qual a RECORRIDA apresentou uma oferta vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático E ATE MESMO POR RECURSOS PROTELATÓRIOS QUE TENTAM INDUZIR A ERRO ESTA COMISSÃO.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Item 3 - DA SUPOSTA, TERCEIRA IRREGULARIDADE - NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA de comprovação, por meio de documentação - da exequibilidade da proposta - item 12.3 alínea "b", não comprovando mediante apresentação (documentos, notas fiscais, recibos).

Equivocadamente a Recorrente traz uma interpretação totalmente distorcida do Edital, induzindo este órgão julgador a erro, senão vejamos:



Em sua defesa, a Recorrente alega que a Recorrida

tinha por obrigação juntar todos os documentos elencados no Item 12.3, a saber, tanto a alínea "a" quanto a alínea "b".

Ocorre que, como é possível verificar na simples leitura d Edital, **a presença da expressão "ou", condiciona** a Recorrida a entregar **ou um ou outro documento** para comprovação da exequibilidade da sua proposta, e assim o fez:

12.3 Caso entenda necessário, o agente de contratação ou a Autoridade Competente poderá instaurar diligência para fins de aferição de exequibilidade das propostas. Tal diligência poderá ocorrer em qualquer fase da licitação, sendo que o agente de contratação ou a Autoridade Competente poderá determinar que o licitante faça prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através:

- a. Da apresentação de planilha de custos; ou
- b. Da comprovação (documentos, notas fiscais, recibos etc.) que o preço proposto é coerente com os de mercado e que tem condições de cumprir com as obrigações assumidas.

12.4 A diligência servirá como subsídio para decisão do agente de contratação ou da Autoridade sobre a aceitabilidade da Proposta apresentada com indício de ser inexequível.

Conforme será demonstrado na presente defesa, inclusive com a vasta documentação anexo, a proposta apresentada é sólida. Ademais, a oferta de proposta segue em conformidade com o edital.

Diante de todos os documentos enviados em fase de diligência e solicitado por este órgão, a planilha atualizada e dentro dos ditames do edital, verifica-se que a Proposta da Licitante está em conformidade com a lei, portanto o particular comprovou que a sua proposta é exequível.

Neste sentido:

Acórdão 85/2001 - Plenário - TCU, Processo 006.093/2000-7, Relator Marcus Vinicius Vilaça, 07/03/2001: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto".

Acórdão 141/2008 - Plenário - TCU, Processo 025.507/2007-6, Relator Ubiratan Aguiar, 13/02/2008 "[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o

interesse da administração. [...] Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório”.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação se eximiu de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler.

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar).

A Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta e até mesmo a correção

dos preços unitários sem alteração do preço final antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se

assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE FINANCEIRA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a Qualificação Financeira que é o conjunto de requisitos que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos.

O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO. A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, exatamente o que ocorre no caso em tela: ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE FINANCEIRA da RECORRENTE, cujos documentos apresentados, tais como COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e as PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, não tem o condão de inabilitação da mesma, pois configurado PREÇO TOTALMENTE EXEQUÍVEL, e corrigido neste ato os pequenos erros e irregularidades contidas na Planilha.

Portanto, completamente permitido por lei e pelo entendimento jurisprudencial a apresentação da Planilha, observando-se que não pode haver excesso de formalismo nas análises documentais no certame, em negar neste ato a presente apresentação.

Item 4 - DA SUPOSTA, FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA:

A alegação da Recorrente não possui qualquer fundamentação jurídica e legal, haja vista querer "incluir" exigência de documentos que sequer constam em Edital.

É possível verificar no Edital que a exigência da apresentação da Certidão Simplificada é mencionada no Item 13.8.3 e 13.8.3.3, quando determina que as **microempresas ou empresas de pequeno porte** deverão apresentar, além dos demais mencionados nos itens anteriores, a complementar o rol para as empresas que querem ser beneficiadas com a Lei Complementar 123/2006, **claramente, portanto, não** é o caso da Empresa Recorrida.

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, da sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Há, porém os casos em que pode ser solicitado, como comprovação que uma licitante é uma ME/EPP, em vista de que, as Juntas Comerciais não estão mais emitindo a Declaração de Enquadramento de ME/EPP, e ainda uma Declaração de que a empresa cumpri o que determina a LC 123/2006, mas como dito, **não é o caso da Empresa Recorrida.**

Para corroborar com a argumentação acima descrita traz-se o contido no **Item 13.8.3.1**, vejamos:

13.8.3.1 A não apresentação desta declaração leva ao entendimento de que as empresas proponentes não têm interesse nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **ou não se enquadram nesta categoria jurídica.**

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021,

segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "à comprovação de existência jurídica da pessoa".

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "**o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular**". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário).

Importante destacar, portanto, que a Recorrida cumpriu exatamente a sua parte de exigência para comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA, apresentando o Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial de Santa Catarina, acompanhada de documentos comprobatório de seus administradores.

Observa-se, portanto que a ausência da referida Declaração ou Certidão Simplificada **não é suficiente motivo para a Inabilitação da Recorrida**, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei Complementar 123/06, isso, se, fosse o caso do enquadramento.

De acordo com a lei, e como bem pontua-se neste ato, o próprio edital prevê o poder-dever do Presidente da Licitação/Pregoeiro de realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas, pois, que no caso deste certame, não há inclusão de documentos posteriormente como tenta fazer crer a Recorrente, mas sim a averiguação da

validade das certidões já apresentadas em tempo e modo pela licitante vencedora.

Destaca-se o Artigo 68 da Lei de Licitações, o qual não faz qualquer menção da exigência de apresentação da Certidão Simplificada, vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Eis a posição do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto:

Enunciado: **É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante**, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993. Excerto Relatório: "[...] 2. A equipe de auditoria identificou [...] 2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital: g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes." [...]"
Voto: 2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas: [...] **II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto: a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;** [...] 4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos

responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN. Acórdão: 1. aplicar aos responsáveis [...] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) [...]. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 7856/2012. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 23-10-2012. Grifo nosso!

Veja-se também o seguinte trecho extraído da Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos:

Ressaltou ainda que, **de acordo com sua jurisprudência, atos eivados de ilegalidade podem ter seus efeitos preservados por razões de interesse público.** Dentro desse contexto, considerou a representação parcialmente procedente, **limitando-se a cientificar a Administração da seguinte irregularidade:** "a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que **(b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei**". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 - 1ª Câmara) (Grifo nosso).

Absurdamente a Recorrente alega que o Contrato Social está, **supostamente**, desatualizado e não tem o condão de comprovar os administradores da Empresa.

Desta forma, observa-se que a Recorrida cumpriu, mais uma vez, as exigências contidas no Edital.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, e, como tal, n, mantendo a proposta da Empresa Licitante no certame, sendo exatamente o que se requer.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os

licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: " Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, PORTANTO TOTALMENTE PERTINENTE AO CASO.

DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO:

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão de acervo técnico apresentado pela Recorrida é

totalmente válido, mormente pelo fato de ter sido exarada dentro dos ditames da Lei e do órgão competente.

Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão em debate, qual seja, atestar para os devidos fins que a **RECORRIDA** possui qualificação técnica para executar os serviços elencados no Edital.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1905138 - PR (2020/0295047-9) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por HICONCI - HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (e-STJ, fls. 478-479): APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC). LEI Nº 12.462/11. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR. EDITAL QUE EXIGIU DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LICITANTE TENHA INSTALADO REVESTIMENTO DE 2,0 MM. HABILITAÇÃO DA EMPRESA APELANTE QUE COMPROVOU EXECUÇÃO DE SERVIÇO "SIMILAR" AO QUE SE OBJETIVA CONTRATAR, CONTUDO, COM REVESTIMENTO DE ESPESSURA DE 1,5 MM. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU HABILITADA A APELANTE ENTENDENDO PELA SIMILARIDADE DO SERVIÇO. PARECER TÉCNICO DE ENGENHEIRA DA ADMINISTRAÇÃO QUE ATESTOU A SIMILARIDADE DO SERVIÇO EXECUTADO, BEM COMO SUA ADEQUAÇÃO PARA A DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ANULAR A HABILITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDEU AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE VEDA EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA A HABILITAÇÃO. ART. 30, §§ 1º E 3º DA LEI DE LICITAÇÕES QUE ADMITEM EXPRESSAMENTE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA EVITAR DIRECIONAMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A PRÓPRIA LEI ADMITE A APRESENTAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR SIMILAR PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECEDENTE DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (Lei de Licitações, Art. 30, § 3º). O recurso de embargos de declaração possui a seguinte ementa (e-STJ, fl. 532): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ALEGADA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NÃO APRECIADA. SANEAMENTO DO**

VÍCIO. OFENSA NÃO CONSTATADA. APELANTE QUE DEIXOU CLARA E EXPRESSA A PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, EXPONDO OS MOTIVOS A TANTO. NO MAIS, SIMPLES INTENÇÃO DE REDISCUTIR O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. DESCABIMENTO NESTA VIA ESTREITA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que o edital previu a necessidade de que a empresa licitante possuísse a capacidade técnica para instalar geomembrana de 2,0 mm. Assevera que tal espessura é relevante, pois está prevista no edital, desse modo, deve ser comprovada por todas as empresas. Destaca que somente ela comprovou tal exigência e, assim, deve ser habilitada. Defende, ainda, que, caso a medida seja considerada como irrelevante, haverá injustiça com todos aqueles que deixaram de participar do certame por não atender tal exigência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 656-664). É o relatório. Cinge-se a controvérsia em aferir se há afronta aos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, em razão de a Corte regional ter autorizado a habilitação de empresa que não fez prova válida de sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ, fls. 480-483): Ao compulsar o edital no item 9.2.20, alínea f, vê-se que a exigência acerca da qualificação técnica foi assim trazida: (...) 9.2. Para fins de habilitação, em primeira etapa, do licitante melhor classificado, será exigida a seguinte documentação de habilitação: (...) 9.2.20. um ou mais atestados fornecidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no sistema CREA/Confea, em nome da empresa, que comprove de forma clara e precisa que a empresa executou obras e serviços semelhantes aos ora licitados com características construtivas, devendo comprovar, além disso, e similares às especificadas no Projeto Básico especificamente, a execução dos seguintes quantitativos mínimos de obras e serviços, os quais ficam considerados, para todos os efeitos, como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e que devem ser necessariamente observados, sob pena de inabilitação: (...) f) execução de no mínimo 4.600 metros quadrados de lagoas com revestimento de geomembrana com 2 mm em cada um dos atestados apresentados. O atestado de capacidade da METRO, ora apelante, levado ao certame reporta que executou aos exigidos, todavia, com instalação de membrana de serviços similares revestimento de 1,5 mm em vez do revestimento de 2,00 referidos no edital. É o que se extrai da ata de julgamento do certame (mov. 1.5). De realçar-se que houve manifestação técnica por engenheira vinculada à Administração acerca da entre o serviço requerido e o serviço atestado pela METRO. Na decisão similaridade que julgou o recurso administrativo da impetrante (mov. 1.7), ora apelada, constou que: "... o julgamento da licitação foi acompanhado presencialmente pela Engenheira Civil ANA PAULA KANEKO (CREA/PR Nº 50704-D), esta foi instada a também se manifestar nos autos. Em sua manifestação, a Engenheira foi categórica ao afirmar que o Item 9.2.20 alude à

execução de obras e serviços semelhantes aos licitados 'com características construtivas similares às especificadas no Projeto Básico.' Por essa razão, no entender da engenheira, a instalação de geomembrana de 1,5 mm ou 2 mm, envolvendo terraplanagem, ancoragem, emendas e soldas independe da espessura, de modo que, aliando-se essa constatação com a locução contida no item 9.2.20 ('obras e serviços semelhantes'), conclui-se pela habilitação da empresa METRO". Diz, ainda, a engenheira em parecer técnico redigido para subsidiar a resposta ao recurso administrativo da HICONCI (mov. 26.4): "o método para a execução do serviço da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto é o mesmo para a instalação de geomembrana com espessura de 1,5 mm ou 2,0 mm, no que diz respeito à execução dos serviços de terraplanagem, ancoragem, emendas e soldas, independente da espessura da geomembrana (...)". Pois bem. Ve-se que houve diferença entre o que constou do atestado e o que constou no edital, todavia, a diferença é tão-somente no que diz respeito às medidas de um dos materiais usados no serviço e não relativamente ao serviço como um todo. Ademais, a diferença de medida é de apenas meio milímetro. Em algumas situações, o julgamento havido no âmbito da licitação deve ser inflexível, exigindo o atendimento ponto a ponto de cada um dos mínimos requisitos do edital. Este atendimento exato do que diz o edital é comumente verificado no julgamento da proposta. Assim ocorre, pois, o julgamento da proposta refletirá diretamente na execução do objeto e, em caso de divergências entre o exigido e o apresentado, haveria possibilidade de prestação defeituosa. Já no julgamento da habilitação, as coisas não devem ser tão levadas ao pé da letra, pois o que se quer aferir é a idoneidade técnica, econômica, jurídica e fiscal do futuro contratado a fim de se constatar sua aptidão para a prestação do serviço. No objetivo de promover a habilitação técnica, exigir medidas mínimas, serviços idênticos, prazos estritos não se harmoniza ao intento da licitação que é o de obter a melhor proposta respeitando a isonomia, pois exigências tais restringiriam demasiadamente o universo de possíveis licitantes. Por esta razão é que, de acordo com a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser excessivas, sendo exigíveis apenas aquelas que ofereçam garantia de que o contratado terá condições de executar o contrato de modo adequado: CF/88, Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No exame da habilitação em licitação que tem por objeto obra e serviço de engenharia é necessário admitir experiências anteriores similares ao objeto proposto, buscando, com isso, ampliar a competitividade. Neste particular, as exigências devem ser as indispensáveis a fim de que se possa obter a segurança necessária para a futura contratação, entretanto, privilegiando-se a ampla participação. Neste sentido é que a Lei de Licitações estatui o seguinte regime:

Art. 30, § 1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; O legislador aqui sabe que as obras e serviços de engenharia detêm muitas particularidades e que, se exigisse o cumprimento de regras minuciosas, imporia dificuldades aos interessados na licitação, motivo pelo qual previu a possibilidade da apresentação de experiência anterior semelhante à objetivada. [...] À vista de todas estas considerações, a revisão judicial do entendimento administrativo, promovida pela douta Magistrada de primeiro grau - concedendo a segurança - ficou por conta, apenas, da noção, incorreta, acerca do conteúdo do princípio da vinculação ao data venia instrumento convocatório. Ora. Tal princípio é de fundamental importância para o correto deslinde do certame licitatório, todavia, **sua utilização não impede que a Administração adote a posição combatida, já que a própria Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de que a experiência anterior utilizada para a qualificação técnica seja à da obra ou serviço similar buscados.** Destarte, **tenho que a empresa METRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. não poderia ter sido afastada do certame em questão como o fez a sentença sob análise, pois a Administração motivou tecnicamente a decisão que a habilitou no processo licitatório.** De outro vértice, a impetrante não trouxe aos autos prova a infirmar o parecer técnico de engenharia que subsidiou as decisões administrativas pelas quais foi declarada a vencedora do certame. Vale dizer, a impetrante/apelada não demonstrou que o serviço desempenhado anteriormente pela METRO e que foi utilizado para a atestação exigida em cumprimento ao item 9.2.20 não era similar. Ademais, a proposta da METRO é a que se demonstrou a de menor preço no certame e sua inabilitação implicaria em dispêndio de valores maiores, contrariando o princípio da economicidade comum às licitações. Apreciar a pretensão da parte da forma pretendida, implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. De outro lado, verifico que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados, que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. No ponto: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...)(AgInt no REsp n. 1.776.792/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/5/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022. Ministro OG FERNANDES Relator.
Grifo Nosso!

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022). Grifo Nosso.

Vale ressaltar que, conforme certidão apresentada pela empresa **RECORRIDA**, esta apresentou certidão válida, verdadeira, dentro dos ditames legais, com execução de serviços exigido no Edital.

DA CERTIDÃO DESATUALIZADA.

DA DILIGÊNCIA E JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO VÁLIDA,

Completamente despido de qualquer fundamentação jurídica são as considerações trazidas no Recurso da Recorrente, pois absurdamente alega que não é possível efetuar diligência ou até mesmo conferência posterior de uma Certidão juntada de forma desatualizada.

Observa-se que a juntada de uma Certidão desatualizada não tem o condão de inabilitar uma empresa do certame, pois passível de conferência *on-line* junto ao órgão competente da sua validade.

Sendo assim, se tratava apenas de uma atualização

de validade, que não retira a regularidade fiscal da Recorrente junto aquele órgão, e tão pouco pode prejudicar sua habilitação no presente processo licitatório, já que devidamente justificada.

Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

E mais, no Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos **visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração**, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo - MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, **verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o**

próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos, assim como a própria Certidão Municipal, que hoje encontra-se disponível para acesso e consulta, tanto que junta-se anexo a presente defesa.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET** - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666/93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 201300205361 nº único0002413-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013. (STJ-SE - AI: 00024136220138250000, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL. Grifo nosso!

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, o entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo

documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21.

DA SOLICITAÇÃO e REQUERIMENTO FINAL:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação desta Concorrência Eletrônica no Recurso Administrativo interposto, **NÃO PRECISA SER REFORMADO,**

conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **Empresa Recorrente totalmente improcedente**, dando, assim, por finalizado o procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise deles, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

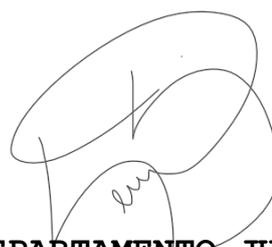
Nestes termos, pede deferimento.

Nova Trento, 14/11/2024.

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969
995

Assinado de forma digital
por ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.11.17 20:25:52
-03'00'

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
ANDERSON MINATTI SCHMIDT
REPRESENTANTE LEGAL



DEPARTAMENTO JURÍDICO
PAOLA NIARY DE SOUZA
OAB/SC 26.661



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155523
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**

Registro.....: SC S1 104163-0

C.P.F.....: 076.519.699-95

Data Nasc....: 10/10/1991

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)

FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI

BRUSQUE - SC

Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18

DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR

FLORIANOPOLIS - SC

●**ART 9061010-0**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.

Proprietário.: H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Endereço Obra: RUA DOUTOR BLUMENAU S N

Bairro.....: ENCANO

89130 - INDAIAL - SC

Registrada em: 30/11/2023 Baixada em.. 12/12/2023

Período (Previsto) - Início: 30/11/2023 Término.....: 08/12/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ..: 1.100,00 METRO(S)

BASE E/OU SUB-BASE

Dimensão do Trabalho ..: 1.225,00 METRO(S) CUBICO(S)

PINTURA DE LIGACAO

Dimensão do Trabalho ..: 4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)

IMPRIMACAO

Dimensão do Trabalho ..: 4.900,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO ASFALTICA

Dimensão do Trabalho ..: 735,00 TONELADA(S)

PAVIMENTACAO DO LOTEAMENTO KRAMER PARA H7 CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA

Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/va/certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300124895 CAT nº 252023155523 de 13/12/2023, página 1 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.

252023155523

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300124895, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023155523

13/12/2023,14:18:38

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001

Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para obter acesso ao código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300124895
CAT nº 252023155523 de 13/12/2023, página 2 de 4

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LOTEAMENTO KRAMER

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – “CONCLUSÃO”

OBRA:

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO LOTEAMENTO KRAMER, LOCALIZADO NA RUA DR. BLUMENAU, BAIRRO ENCANO, INDAIAL/SC.

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para **PARA “H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA”** NO EMPREENDIMENTO **LOTEAMENTO KRAMER**, SITUADO NA RUA DR. BLUMENAU, BAIRRO ENCANO, EM INDAIAL/SC, os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, INCLUINDO BASE DE BRITA GRADUADA E EXECUÇÃO DE MEIO FIO**, no período de **30/11/2023 A 08/12/2023**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.
Implantação de Meio fio	1.100,00	M
Execução Base de Brita Graduada	1.225,00	M3
Imprimação com CM30	4.900,00	M2
Pintura de ligação com RR2C	4.900,00	M2
Execução de Pavimentação asfáltica com CBUQ	735,00	ton

Rua Doutor Blumenau – Loteamento Kramer – Bairro Encano
Indaial - SC



H7 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LOTEAMENTO KRAMER

Estes serviços estão registrados nas ART n°9061010-0, do Eng. Civil
ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia,
pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Indaial, 11 de Dezembro de 2023.



Haruda Carvalli Gollnick
Sócio Proprietário
H7 Construtora e Incorporadora
CNPJ 26.149.319/0001-77

CARLOS JOSE
VARELA:385992959
34

Assinado de forma digital por
CARLOS JOSE
VARELA:38599295934
Dados:2023.12.12 17:40:03
+03'00'

CARLOS JOSÉ VARELA
Eng Civil – CREA/SC 031.719-0
Responsável Técnico pela Fiscalização



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252024165738
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**
Registro.....: SC S1 104163-0
C.P.F.....: 076.519.699-95
Data Nasc....: 10/10/1991
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)
FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM FAVI
FLORIANOPOLIS - SC
Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18
DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR
FLORIANOPOLIS - SC

●**ART 9505880-9**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
Endereço Obra: AVENIDA PREFEITO H HARDT S N
Bairro.....: ESTRADA DAS AREIAS
89130 - INDAIAL - SC
Registrada em: 04/10/2024 Baixada em.. 08/10/2024
Período (Previsto) - Início: 01/08/2023 Término.....: 01/06/2024
Autoria: EQUIPE
Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8950779-0
Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT
EXECUCAO
TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA
Dimensão do Trabalho ..: 2.912,09 METROS CUBICOS/KM
ESCAVACAO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECANICO
Dimensão do Trabalho ..: 336,40 METRO(S) CUBICO(S)
OBRAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS
Dimensão do Trabalho ..: 1.933,22 METRO(S) CUBICO(S)
BOCA DE LOBO E/OU DE BUEIRO
Dimensão do Trabalho ..: 8,00 UNIDADE(S)
ESCAVACAO EM TERRA
Dimensão do Trabalho ..: 23.391,40 METRO(S) CUBICO(S)
COMPACTACAO DE ATERRO E/OU DE BASE
Dimensão do Trabalho ..: 15.835,40 METRO(S) CUBICO(S)
ATERRO
Dimensão do Trabalho ..: 15.835,40 METRO(S) CUBICO(S)
TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA
Dimensão do Trabalho ..: 831.183,03 TONELADA(S)/KM
DRENAGEM
Dimensão do Trabalho ..: 1.553,00 METRO(S)

Certidão de Acervo Técnico nº 252024165738 emitida em 09/10/2024

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400131826 CAT nº 252024165738 de 09/10/2024, página 1 de 7

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252024165738
Atividade concluída

REATERRO

Dimensão do Trabalho ..: 3.344,16 METRO(S) CUBICO(S)

CAIXA COLETORA

Dimensão do Trabalho ..: 79,00 UNIDADE(S)

CAIXA DE LIGACAO

Dimensão do Trabalho ..: 21,00 UNIDADE(S)

PROJETO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSOS DE CIRCULACAO INTERNA E AREAS DE LAZER ENTRETENIMENTO E ESPORTE ETAPA 01 TERRAPLENAGEM DRENAGEM PAVIMENTACAO OBRAS COMPLEMENTARES OBRAS DE CONTENCAO E SIN

•ART 9505908-5

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL

Endereço Obra: AVENIDA PREFEITO H HARDT S N

Bairro..... ESTRADA DAS AREIAS

89130 - INDAIAL - SC

Registrada em: 04/10/2024 Baixada em.. 08/10/2024

Período (Previsto) - Início: 01/08/2023 Término.....: 01/06/2024

Autoria: EQUIPE

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 9505880-9

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

ESCORAMENTO

Dimensão do Trabalho ..: 3.699,07 METRO(S) QUADRADO(S)

LASTRO DE BRITA

Dimensão do Trabalho ..: 626,94 METRO(S) CUBICO(S)

ARMADURA DE ACO PARA CONCRETO

Dimensão do Trabalho ..: 3.406,26 QUILOGRAMA(S)

CONCRETO ESTRUTURAL

Dimensão do Trabalho ..: 123,91 METRO(S) CUBICO(S)

FORMAS

Dimensão do Trabalho ..: 198,49 METRO(S) QUADRADO(S)

DRENO

Dimensão do Trabalho ..: 138,00 METRO(S)

SARJETA

Dimensão do Trabalho ..: 632,00 METRO(S)

DESCIDA D'AGUA

Dimensão do Trabalho ..: 28,00 METRO(S)

SERVICO NAO RELACIONADO EM SISTEMA DE DRENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 1,00 UNIDADE(S)

TERRAPLENAGEM

Dimensão do Trabalho ..: 15.790,45 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO EM PAVER

Dimensão do Trabalho ..: 9.145,44 METRO(S) QUADRADO(S)

BASE E/OU SUB-BASE

Dimensão do Trabalho ..: 4.692,83 METRO(S) CUBICO(S)

Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/va/certidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400131826 CAT nº 252024165738 de 09/10/2024, página 2 de 7

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252024165738
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

PROJETO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSOS DE CIRCULACAO INTERNA E AREAS DE LAZER ENTRETENIMENTO E ESPORTE ETAPA 01 TERRAPLENAGEM DRENAGEM PAVIMENTACAO OBRAS COMPLEMENTARES OBRAS DE CONTENCAO E SIN

•ART 9505922-0

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTD

Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL

Endereço Obra: AVENIDA PREFEITO H HARDT S N

Bairro..... ESTRADA DAS AREIAS

89130 - INDAIAL - SC

Registrada em: 04/10/2024 Baixada em.. 08/10/2024

Período (Previsto) - Início: 01/08/2023 Término.....: 01/06/2024

Autoria: EQUIPE

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

Tipo...: COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA A ART: 9505880-9

Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

IMPRIMACAO

Dimensão do Trabalho ..: 195,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PINTURA DE LIGACAO

Dimensão do Trabalho ..: 390,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTACAO ASFALTICA

Dimensão do Trabalho ..: 57,10 TONELADA(S)

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ..: 5.412,00 METRO(S)

CALCADA DE PAVER

Dimensão do Trabalho ..: 6.680,60 METRO(S) QUADRADO(S)

PISO TATIL

Dimensão do Trabalho ..: 771,62 METRO(S) QUADRADO(S)

ALAMBRADO

Dimensão do Trabalho ..: 25,00 METRO(S)

INSTALACAO

CERCA

Dimensão do Trabalho ..: 350,00 METRO(S)

EXECUCAO

ALVENARIA

Dimensão do Trabalho ..: 36,00 METRO(S) QUADRADO(S)

REBOCO

Dimensão do Trabalho ..: 72,00 METRO(S) QUADRADO(S)

INSTALACAO

GUARDA CORPO

Dimensão do Trabalho ..: 120,00 METRO(S)

PROJETO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSOS DE CIRCULACAO INTERNA E AREAS DE LAZER ENTRETENIMENTO E ESPORTE ETAPA 01 TERRAPLENAGEM DRENAGEM PAVIMENTACAO OBRAS COMPLEMENTARES OBRAS DE CONTENCAO E SIN

Registro realizado eletronicamente, para afeirar o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creans/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400131826 CAT nº 252024165738 de 09/10/2024, página 3 de 7

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252024165738
Atividade concluída

Informações complementares:

O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas e quantidades constantes na(s) ART(s) acima certificada(s), desenvolvidas de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72400131826, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252024165738
09/10/2024, 14:10:51

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para ativar acesse o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/creane/va/certidao_acevoo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400131826
CAT nº 252024165738 de 09/10/2024, página 4 de 7



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:

EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSOS DE CIRCULAÇÃO INTERNA E ÁREAS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E ESPORTE - ETAPA 01 - TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, OBRAS DE CONTENÇÃO PARQUE MUNICIPAL JORGE HARDT, INDAIAL/SC

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA , RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para “**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL**”, os serviços de **EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSOS DE CIRCULAÇÃO INTERNA E ÁREAS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E ESPORTE - ETAPA 01 - TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES, OBRAS DE CONTENÇÃO PARQUE MUNICIPAL JORGE HARDT, INDAIAL/SC**, no período de **01/08/2023 A 01/06/2024**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

<u>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UNID.</u>
Obras de proteção de encostas com enrocamento de Pedras	1.933,22	M3
Escavação de mat. De 1ª cat.	18.437,55	M3
Escavação de Mat. 3ª cat. Com rompedor hidráulico	336,40	M3
Escavação de valas	4.953,85	M3
Execução de aterro com mat. De 1ª cat	13.458,12	M3
Compactação de aterro em solo	13.458,12	M3
Execução de Aterro em rocha	2.377,28	M3

Compactação de aterro em rocha	2.377,28	M3
Transporte rodoviário de carga	831.183,03	Tonxkm
Reaterro de valas compactado	3.344,16	M3
Caixa coletora	79,00	Unid
Caixa de ligação	21,00	unid
Boca de Bueiro	8,00	Unid
Transporte rodoviário de carga	2.912,09	M3xkm
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN40cm	740,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN60cm	277,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN80cm	238,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN100cm	217,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN120cm	21,00	M
Fornecimento e assentamento tubo de concreto DN150cm	60,00	M
Escoramento de valas	3.699,07	m2
Lastro de Brita	626,94	M3
Execução dreno profundo	138,00	M
Sarjeta de Concreto	632,00	M
Descida da água em degraus	28,00	M
Serviço não relacionado em sistema de drenagem "Discipador de energia"	1,00	Unid
Terraplenagem regularização e compactação do sub leito	15.790,45	M2
Pavimentação de pista de Rolamento com Paver esp.8cm 35Mpa	9.145,44	m2
Execução de armadura de aço para concreto	3.406,26	Kg
Execução de concreto estrutural	123,91	M3
Forma para estrutura de concreto	198,49	M2
Sub base com macadame seco	3.333,07	M3
Base de brita graduada	1.359,76	M3
Imprimação com cm30	195,00	M2

Pintura de ligação	390,00	M2
Execução da faixas elevadas com CBUQ	57,10	Unid
Fornecimento e assentamento de meio fio	5.412,00	M
Execução de calçada em paver, esp.6cm 35Mpa	6.680,60	M2
Execução de Acessibilidade em calçada com Piso tátil	771.62	M2
Execução de alambrado estrutura de aço	25,00	M
Instalação de cerca com mourões	350,00	M
Execução de muro em alvenaria	36,00	M2
Execução de Reboco	72,00	M
Instalação de guarda corpo	120,00	M

Estes serviços estão registrados nas ART nº9505880-9 e complementares ART 9505908-5 e 9505922-0, do Eng. Civil **ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0.**

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Indaial, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREY ALEXANDRE PEREIRA
Data: 09/10/2024 13:59:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civil – Andrey Alexandre Pereira
CREA SC – 167402-4
Prefeitura Municipal de Indaial



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155177
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**
Registro.....: SC S1 104163-0
C.P.F.....: 076.519.699-95
Data Nasc....: 10/10/1991
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/02/2016 PELO(A)
FACULDADE DO VALE DO ITAJAI MIRIM - FAVI
BRUSQUE - SC
Títulos.....: TEC. EDIF. CANC. LEI 13.639/18
DIPLOMADO EM 29/09/2010 PELO(A)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTR
FLORIANOPOLIS - SC

●**ART 9050612-6**

Empresa.....: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE
Endereço Obra: RUA XV DE NOVENBRO S N
Bairro..... CENTRO
89107 - POMERODE - SC
Registrada em: 23/11/2023 Baixada em.. 29/11/2023
Período (Previsto) - Início: 01/03/2023 Término.....: 31/08/2023
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8861678-9
Profissional: 104163-0 ANDERSON MINATTI SCHMIDT

EXECUCAO

MEIO FIO
Dimensão do Trabalho ..: 1.102,77 METRO(S)
PAVIMENTACAO EM PAVER
Dimensão do Trabalho ..: 1.109,66 METRO(S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA
Dimensão do Trabalho ..: 117,23 METRO(S) CUBICO(S)
FRESAGEM
Dimensão do Trabalho ..: 100,74 METRO(S) CUBICO(S)
SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL
Dimensão do Trabalho ..: 3.795,34 METRO(S) QUADRADO(S)
SINALIZACAO VIARIA VERTICAL
Dimensão do Trabalho ..: 80,00 UNIDADE(S)
ATERRO
Dimensão do Trabalho ..: 185,10 METRO(S) CUBICO(S)
PINTURA DE LIGACAO
Dimensão do Trabalho ..: 3.803,50 METRO(S) QUADRADO(S)
LAJE PRE-FABRICADA
Dimensão do Trabalho ..: 40,50 METRO(S) QUADRADO(S)
TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA

Certidão de Acervo Técnico nº 252023155177 emitida em 29/11/2023



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023155177
Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ..: 3.020,59 METROS CUBICOS/KM
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 54,00 METRO(S)
PAVIMENTACAO EM PARALELEPIPEDOS
Dimensão do Trabalho ..: 38,25 METRO(S) CUBICO(S)

IMPLANTACAO DO PROJETO CICLOVIARIO DO MUNICIPIO DE POMERODE ETAPA 02
TRECHOS 05 06 E 07 E ETAPA 03 TRECHOS 01 02 09 10 11 12 E 13

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300120175, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252023155177
29/11/2023,14:32:32

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para afeirar acesso o código QR impresso na CAT vinculada ou diretamente no site: https://www.crea-sc.org.br/crea/valcertidao_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300120175
CAT nº 252023155177 de 29/11/2023, página 2 de 4



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OBRA:

EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO CONTORNO CICLOVIÁRIO – RUA DOS ATIRADORES, RUA 15 DE NOVEMBRO E RUA PAULO ZIMMERMANN, POMERODE/SC

EMPRESA EXECUTANTE:

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA, RODOVIA AUGUSTO HASSE 690 – SALA 03, BAIRRO BENEDITO EM INDAIAL/SC, CNPJ 43.887.548/0001-08, CREA / SC 184659-0

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, ENGENHEIRO CIVIL, CREA / SC 104.163-0.

Atestamos para os devidos fins de que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, situada a Rodovia Augusto Hasse 690 – Sala 03, bairro benedito em Indaial-SC, executou para “**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE**”, os serviços de **EXECUÇÃO DA 2ª ETAPA DO CONTORNO CICLOVIÁRIO – RUA DOS ATIRADORES, RUA 15 DE NOVEMBRO E RUA PAULO ZIMMERMANN, POMERODE/SC**, no período de **01/03/2023 A 31/08/2023**, compreendendo os seguintes serviços, cumprindo fielmente todas as especificações:

<u>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</u>	<u>QUANT.</u>	<u>UNID.</u>
Fornecimento e Assentamento de Meio fio pré moldado	1.102,77	M
Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular de 20x10cm, espessura 8cm	1.109,66	M2
Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico usinado a quente (Densidade 2,50 ton por m3)	117,23	M3
Fresagem do pavimento asfáltico	100,74	M3
Sinalização horizontal com tinta retrorefletiva	3.795,34	M2
Fornecimento e implantação de placas de sinalização	80,00	unid
Aterro com material de jazida	185,10	M3



PREFEITURA DE
POMERODE/SC

Pintura de ligação com RR2c	3.803,50	M2
Transporte rodoviário de carga	3.020,59	M3
Laje pré fabricada	40,50	M2
Estrutura de concreto armado – NEW Jersey	54,00	M
Pavimentação em Paralelepípedo	38,25	M2

Estes serviços estão registrados nas ART n° 9050612-6 e complementar ART n°9041414-5, do Eng. Civil **ANDERSON MINATTI SCHMIDT, CREA / SC 104.163-0.**

Atestamos, ainda, que os referidos serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes.

Por ser expressão da verdade, firma à presente.

Gaspar, 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente



RICARDO LUIZ WERNER
Data: 29/11/2023 13:50:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Luiz Werner
Eng. Civil
CREA SC 147103-9
Prefeitura Municipal de Pomerode